

**INSTITUTO
FEDERAL
PIAUÍ
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CURSO TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL**

MARCOS VINÍCIOS NERES FOLGIERINI

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: ESTUDO DO CASO “NAJA-KRAMBECK”
NO DISTRITO FEDERAL**

CORRENTE

2023

MARCOS VINÍCIOS NERES FOLGIERINI

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: ESTUDO DO CASO “NAJA-KRAMBECK”
NO DISTRITO FEDERAL

Artigo de Conclusão de Curso (artigo científico)
apresentado como exigência parcial para
obtenção do diploma do Curso de Tecnologia
em Gestão Ambiental do Instituto Federal de
Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí,
Campus Corrente.

Orientador: Prof. Dr. Afonso Feitosa Reis Neto

CORRENTE

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

Folgieri, Marcos Vinícios Neres

F664t Tráfico de animais silvestres : estudo de caso " Naja-Krambeck" no Distrito Federal / Marcos Vinícios Neres Folgieri. - 2023.
37 p.: il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnologia em Gestão Ambiental) -
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, Campus
Corrente, 2023.

Orientador : Prof Dr. Afonso Feitosa Reis Neto.

1. Gestão ambiental - estudo e ensino. 2. Crime Ambiental. 3. Animais
Silvestres. 4. Naja-Krambeck. I.Título.

CDD - 577

Elaborado por Tefischer Huanderson Soares e Sousa CRB 3/1251

ÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: ESTUDO DO CASO “NAJA-KRAMBECK” NO DISTRITO FEDERAL

Marcos Vinícios Neres Folgierini¹
Afonso Feitosa Reis Neto²

RESUMO

O tráfico de animais silvestres é uma prática persistente no Brasil e no mundo. No território brasileiro, o comércio ilegal de animais remonta ao período da chegada dos primeiros colonizadores do Brasil quando araras e outros animais eram levados para a Europa. Com a ampliação desse comércio foram criadas leis para tentar coibir a prática que acarreta danos ambientais, entre os quais, a extinção das espécies e degradação do habitat natural. O destino desses animais é para criadouros privados, colecionadores e para fins culturais/terapêuticos em outros países. Nesse sentido, o caso “Naja-Krambeck” ganhou notoriedade no ano de 2020 em virtude de grau de organização e de envolvimento de diversos atores, dentre eles servidores de órgãos ambientais e *pet Shops* no Distrito Federal. Nesse sentido, a problemática da pesquisa é “Quais foram os crimes e as responsabilidades atribuídas ao caso “Naja-Krambeck”? A importância social e científica da pesquisa reside em discutir, a partir do conhecimento acadêmico, o tráfico de animais silvestres. O objetivo deste trabalho é discutir o tráfico de animais no caso “Naja-Krambeck”. Para tanto foi realizada uma revisão da literatura baseada em artigos científicos, na legislação federal, nos portais de notícias e em consulta ao processo judicial online 0707031-51.2020.8.07.0004. Concluiu-se que o esquema “Naja-Krambeck” apresenta características semelhantes aos crimes organizados, onde há delegações internas, nas quais, cada membro tem uma demanda a cumprir.

Palavras-chaves: Comércio ilegal de fauna. Crime ambiental. Crime organizado.

¹ Discente do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí. marcosfolgierini33@gmail.com

² Docente do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí. Afonso.reis@ifpi.edu.br

ABSTRACT

The trafficking of wild animals is a persistent practice in Brazil and in the world. In Brazilian territory, the illegal trade in animals dates back to the arrival of the first settlers in Brazil, when macaws and other animals were taken to Europe. With the expansion of this trade, laws were created to try to curb the practice that causes environmental damage, including the extinction of species and degradation of the natural habitat. The destination of these animals is for private breeders, collectors and for cultural/therapeutic purposes in other countries. In this sense, the “Naja-Krambeck” case gained notoriety in 2020 due to the degree of organization and involvement of various actors, including employees of environmental agencies and pet shops in the Federal District. In this sense, the research problem is “What were the crimes and responsibilities attributed to the “Naja-Krambeck” case? The social and scientific importance of the research lies in discussing, based on academic knowledge, the trafficking of wild animals. The objective of this work is to discuss the trafficking of animals in the “Naja-Krambeck” case. To this end, a literature review was carried out based on scientific articles, federal legislation, news portals and consultation with the online judicial process 0707031-51.2020.8.07.0004. It was concluded that the “Naja-Krambeck” scheme has similar characteristics to organized crimes, where there are internal delegations, in which each member has a demand to fulfill.

Keywords: Illegal wildlife trade. Environmental crime. Organized crime.

Data de aprovação: 00/04/2023

1 INTRODUÇÃO

Animais silvestres de várias espécies são comercializados ilegalmente em todo o Brasil e no mundo. Só no Brasil, cerca de 38 milhões de animais são retirados de seu habitat anualmente, uma prática, aliás, rentável que movimenta mais de 10 bilhões de dólares por ano sendo colocada como a terceira maior prática ilícita em todo o mundo (RENCTAS, 2020a).

No Distrito Federal, especificamente, foram registradas mais de 4,5 mil ocorrências de crimes ambientais entre 2017 e 2021, fazendo de Brasília o centro de receptação, armazenamento e distribuição de animais capturados principalmente na Amazônia e no Pantanal (MARRA, 2021).

O tráfico de animais consiste numa prática ilegal e, portanto, criminosa e que acarreta inúmeros danos à vida dos animais e prejuízos à natureza. Entre as consequências provenientes do tráfico de animais silvestres, destacam-se: o desequilíbrio ecológico e redução da biodiversidade em determinados ambientes, o que resulta em mudanças na cadeia alimentar nos habitats. Além disso, a retirada dos animais de seu habitat expõe as espécies ao risco de extinção, mesmo sendo realocados entre as regiões brasileiras, entre as quais, as mais afetadas são: Norte, Nordeste e Centro-Oeste (AZEVEDO, 2022).

A região Centro-Oeste, com destaque para o Distrito Federal, tem grande representação no tráfico de animais silvestres, cuja prática tem sido motivo de vários indícios de crimes de tráfico de animais. Os casos identificados geram penalidades previstas na legislação, tal como o da naja que picou o estudante de medicina veterinária Pedro Krambeck que fazia parte de um esquema de tráfico de serpentes e outros animais, composto por doze pessoas entre professores, amigos e uma servidora do Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Os envolvidos foram indiciados e responderão por crimes diversos qualificados conforme a participação de cada um.

Esta é uma temática de grande relevância para o público leitor, considerando que a preservação do meio ambiente, de modo geral, contribui para a saúde da fauna e da flora bem como, para o equilíbrio dos biomas brasileiros. De posse da justificativa e da problemática exposta, levantou-se a seguinte questão: Quais foram os crimes e as responsabilidades atribuídas ao caso “Naja-Krambeck”?

Este trabalho é uma revisão de literatura, cujas principais fontes foram livros eletrônicos e artigos sobre a temática publicados, preferencialmente, nos últimos 5 anos. Além dessas, outras fontes importantes foram sites oficiais como o Renctas – Rede Nacional de Combate aos Tráfico de Animais Silvestres, a legislação nacional sobre a temática e o processo judicial 0707031-51.2020.8.07.0004 (TJDFT). Assim sendo, a pesquisa tem por objetivo discutir o tráfico de animais no caso “Naja-Krambeck”, Distrito Federal-Brasil, e as penalidades definidas aos indiciados.

2 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO DISTRITO FEDERAL E SANÇÕES

2.1 BREVE CONCEITO HISTÓRICO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Negócios envolvem compra, venda e troca de bens e serviços para atender aos diferentes interesses. Entre esses bens e serviços, existe um termo que denota a ideia de prática ilegal, que é “tráfico”. Embora esse vocábulo passe ideia predominantemente negativa, sua origem traz o sentido de simples comércio, independentemente de sua regularidade. Contudo, as transações com objetos ilícitos permitiram associá-las à ideia de negócios ilegais com drogas, armas, animais silvestres, obras de arte, antiguidades, relíquias, órgãos humanos, escravos, crianças para adoção e mulheres para práticas de

prostituição (NASSARO, 2013).

Historicamente, no contexto brasileiro, o tráfico de animais começou quando os portugueses chegaram ao Brasil. A convivência dos portugueses com os indígenas proporcionou a prática de “trocas de presentes” a qual consistia de objetos e materiais que não eram interessantes para os indígenas, mas que tinham valor para os estrangeiros e vice-versa, tais como madeira, serviços, alguns animais etc. (TITAN, 2021).

Em 1500, precisamente no dia 27 de abril, foram enviados ao rei de Portugal, duas araras e alguns papagaios, além de amostras de outros animais, plantas e minerais. Os animais despertavam grande admiração e interesse aos portugueses devido ao caráter exótico para a região, o que fez com que percebessem um mercado oportuno, tanto para estimação quanto para fabricação de adornos a partir de suas peles. Nesse sentido, a demanda por animais da fauna brasileira cresceu na Europa, de modo que o colonizador levava alguns exemplares a cada vez que aqui vinha causando, consequentemente, o extermínio de várias espécies (TITAN, 2021).

A propósito, existe outro vocábulo relacionado ao comércio ilegal que pode gerar confusão neste contexto: trata-se do termo “contrabando”. Titan (2021) explica o termo e estabelece a diferença entre esse e o tráfico e suas consequências para a fauna:

O tráfico é o comércio ilegal de produtos ilegais, enquanto que o contrabando é o comércio ilegal (sem pagar impostos), de produtos legais. Essa atividade ilegal não é somente uma afronta à lei, mas uma afronta à própria fauna brasileira, onde esses animais comercializados muitas vezes entram em extinção, prejudicando todo o ecossistema (TITAN, 2021, p. 37).

A consequência apontada acima tem caráter abrangente, pois refere todo o ecossistema. Contudo, o tráfico de animais silvestres causa prejuízos de caráter sanitário, econômico-social e ecológico, conforme informações da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2014), exibidas no Quadro 1.

Quadro 1: Consequências do tráfico de animais silvestres

Consequência	Descrição
Sanitária	Ocorre quando os animais comercializados ilegalmente não são submetidos a controle sanitário, facilitando, desse modo, a transmissão de doenças graves, inclusive desconhecidas, para criações domésticas e para o ser humano.
Econômica-social	Ocorre em razão de o comércio ilegal de animais silvestres movimentar quantias incalculáveis ilegalmente, sem coleta de impostos.
Ecológica	Acontece em decorrência da extinção causada pela ação humana tanto por tirar o animal de seu habitat quanto pela caça ilegal.

Fonte: Adaptado de Renctas (2014, p. 54-56)

Fica evidenciado que o tráfico de animais silvestres causa danos múltiplos alcançando as esferas da saúde pública, da economia sem compensação aos cofres públicos e ambiental por comprometer a qualidade de vida dos animais, ao retirá-los de seu habitat. Nesse contexto, muitas espécies compõem o contingente de animais da fauna brasileira ameaçados de extinção, conforme mostram Firmino et al. (2019) no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Animais da fauna brasileira ameaçados de extinção



Fonte: IBGE (2017 apud FIRMINO et al., 2019, p. 5)

De acordo com o gráfico acima, os peixes continentais são as espécies em maior evidência de ameaça de extinção, sendo representados por 26%, enquanto os anfíbios representam os menos ameaçados, com 4%. Não obstante esse resultado encontrado por Firmino et al. (2019), as aves, que representam o segundo lugar sob ameaça, com 20% são, segundo estimativa da Renctas, os animais mais comercializados ilegalmente com, aproximadamente, a venda de 2 milhões de espécies anualmente no Brasil, devido à habilidade que algumas têm de imitar vozes. Já para produtores de artefatos e acessórios da moda, entre os animais mais procurados estão as garças para exploração das penas (UFMS, 2020).

Dados quantitativos reforçam a estatística do tráfico de animais silvestres no Brasil. São 38 milhões retirados da natureza anualmente; nove de cada dez animais traficados morrem antes de chegar ao consumidor final; movimentam-se US\$ 2 bilhões anualmente no Brasil, além de integrar a terceira maior atividade ilegal do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas (RENCTAS, 2020).

Nesse mercado ilegal, são vários os interesses, entre os quais: a venda como pets; também para colecionadores; para pesquisas científicas não autorizadas; como caça para alimentação; e, como matéria prima de medicina tradicional (RENCTAS, 2020). O Quadro 2 expõe as principais finalidades do comércio ilegal dos animais silvestres.

Quadro 2 - A rede do tráfico

Finalidade	Referência
Espécies para colecionadores	Quanto maior a raridade do animal, maior é o valor de venda
Animais par fins científicos	Espécies que possuem substâncias específicas para pesquisa e produção de medicamentos
Produtos de fauna	Couro, penas, garras e presas para a indústria da moda
Bichos de estimação	Modalidade de tráfico mais explorada no País

Fonte: Adaptado de UFMS (2020)

Conforme visto, a história do comércio ilegal de animais silvestres no Brasil remonta ao período colonial. Desde então, os fins a que se destinam os animais variam entre a prática de colecionar até o uso de substâncias para fins científicos e penas e outras partes dos animais para fabricação de peças de moda.

2.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO MEIO AMBIENTE E AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Os crimes ambientais são qualificados pela lei nº 9.605/98 e classificados em cinco tipos, a saber: crimes contra a fauna; contra a flora; crime de poluição e outros crimes ambientais; crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e, crimes contra a administração ambiental (BRASIL, 1998).

Esses crimes se enquadram em condutas antecipadamente previstas na Constituição Federal e passíveis de sanções penais, conforme dita o texto do art. 225 § 3º, o qual “dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas”, citado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, 2022, Online). As mencionadas sanções são aplicadas, entretanto, mediante fiscalização por órgãos competentes, dos quais, o próprio IBAMA é representante.

Nesse sentido, a fiscalização ambiental consiste, de acordo com a definição do IBAMA (2022), no “[...] dever que o Poder Público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade” (Online). O IBAMA tem, portanto, poder de polícia concedido pela Lei nº 7.735/89. Esse poder é:

[...] a faculdade que dispõe o Estado, ou a Administração Pública, para condicionar e limitar o exercício de direitos individuais em prol do bem comum, sendo assim, caracterizado por três atributos: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade (IBAMA, 2022, Online).

Logo, o Estado, representado pelo IBAMA, autua os agentes causadores de danos ambientais, valendo-se do poder de polícia que lhe é outorgado legalmente. Com essa faculdade cabe, ao IBAMA, fiscalizar empreendimentos e atividades que envolvam criação, venda e exposição de espécies da fauna brasileira, bem como, atuar no combate à caça, captura de espécimes e aos maus tratos de animais (IBAMA, 2022). Antes, porém, a lei nº 5.197/67 já dispunha sobre a proteção à fauna brasileira, cujos Arts. 1º e 3º rezam:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha (BRASIL, 1967, Online).

A lei de proteção à fauna brasileira é incisiva no que diz respeito à violência e exploração da fauna. No entanto, a Lei nº 9.906/98, ao reforçar os atos criminosos contra a fauna, abre exceção para alguma situação especial concedida por órgão competente, conforme consta o texto do art. 29 do referido documento (BRASIL, 1998):

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: [...] Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998, Online).

O mesmo art. acrescenta que incorre nas mesmas penas quem impedir a procriação da fauna sem a devida autorização, bem como, quem modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural. Do mesmo modo, quem vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, manter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota de migração como, também, produtos e objetos dela proveniente (BRASIL, 1998). Ou seja, as leis protegem a fauna em todas as situações possíveis de agressão.

Tal como em todos os estados brasileiros, o Distrito Federal também tem leis delimitadas para seu território, para fiscalização ambiental, representado pelo Brasília Ambiental. Esse órgão fiscalizador atua em conjunto com outras entidades do Governo do Distrito Federal (GDF) e do Governo Federal, quais sejam: Administrações Regionais; Polícia Militar Ambiental (BPMA); Inspetorias de Saúde, Vigilância Sanitária e Caesb (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal); Delegacia Especial do Meio Ambiente (Dema); Ministério Público; Secretaria de Limpeza Urbana (SLU); e, IBAMA (BRASILIA AMBIENTAL, 2022).

Assim sendo, a legislação pertinente à proteção ambiental, no tocante à fauna tem abrangência nacional e estadual por meio de órgãos fiscalizadores que trabalham em parceria com o IBAMA. No Distrito Federal, o GDF mantém coligação com entidades do meio ambiente, da saúde e, diretamente, com o IBAMA. Esses órgãos atuam na prevenção e autuação de agentes infratores do meio ambiente e, no caso específico deste trabalho, da fauna.

2.3 CASOS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR CRIMES DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO DISTRITO FEDERAL

No Distrito Federal, como nas demais unidades da federação brasileira, apreendem-se animais silvestres capturados e disponíveis à venda ilegalmente. Alguns casos merecem destaque para mostrar a aplicação prática de penalidades, ou não, pela prática do crime de tráfico na fauna no DF.

O fato de o Distrito Federal situar na Região Centro-Oeste, integrar o Cerrado e, portanto, bastante biodiversificado, o torna atrativo para os traficantes de animais silvestres. Segundo Neves e Erbesdobler (2021), essas peculiaridades fazem do DF um ponto favorável para abastecimento, comercialização e escoamento ilegal de animais exóticos e silvestres.

Fontes de informação envolvendo órgãos da segurança pública e jornalismo local denunciam a prática de comércio ilegal de animais silvestres, dentre os quais, predominam aves e répteis, especialmente cobras exóticas. Segundo o Correio Braziliense, de 10 de maio de 2021, foram registrados no DF mais de 4,5 mil ocorrências ambientais nos últimos 5 anos até o dia 30 de abril do mesmo ano, somando quase R\$ 30 milhões em danos ao meio ambiente – conforme apuração do Instituto de Criminalística (MARRA, 2021).

Além desses, o Correio Braziliense divulgou dados apurados desde setembro de 2019 destacando o mercado ilegal da fauna como o terceiro maior mercado ilícito do mundo, ficando atrás apenas o tráfico de drogas e o de pessoas. Nesse negócio, Brasília ocupa o status de centro logístico dos animais capturados na Amazônia e ano Pantanal para grandes colecionadores. Tal crime alcançou 41 dos 153 casos de crimes ambientais no DF desde 1º de janeiro até 30 de abril de 2021 (MARRA, 2021). Essas informações revelam que o DF constitui um ponto de captura, recepção e distribuição de animais silvestres e exóticos, tanto do Cerrado, quanto da Amazônia e do Pantanal.

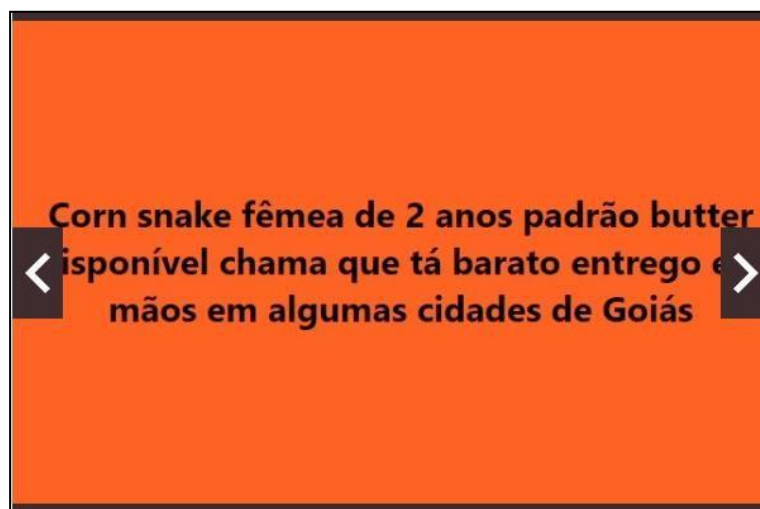
Os pássaros configuram um dos emblemas dessa prática ilegal. Nesse sentido, um caso ilustra satisfatoriamente esta afirmativa. Uma ocorrência policial no mês de junho de 2018, decorrente da Operação Voo Livre da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), culminou com a deflagração no dia 30 de maio de 2018 pela Dema e pelo Instituto Brasília Ambiental - Ibram. A ação gerou processo desfavorável a um infrator que tinha em cativeiro 16 pássaros silvestres, sendo multado em R\$ 8 mil (POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF, 2018).

Nessa continuidade, dados relacionados em um artigo acadêmico-científico reforçam a incidência dessa prática criminosa. O mencionado estudo relata que, entre 2013 e 2015, foram registradas 7.541 aves pertencentes a 165 espécies e 22 ordens. O que coloca o DF como rota do tráfico de animais silvestres é o fato de haver registro de espécies não restritas ao bioma Cerrado e de outros que abastecem o tráfico nesta região (NEVES; ERBESDOBLER, 2021).

Mas, as cobras também integram o contingente predominante de animais silvestres capturados e traficados nesta região. Em uma fase da Operação *Corn Snake* para combate à criação e venda irregular de animais exóticos, a Dema apreendeu 15 exemplares de cobras-do-milho, além de um jabuti, dois pés de maconha e uma chocadeira com ovos de cobra, mais quatro terrários em Taguatinga, no DF (RODRIGUES, 2022).

Além desses flagrantes, anúncios são divulgados abertamente na Internet para vendas de animais silvestres e exóticos, como ilustra a Figura 1, de um anúncio explícito de venda e entrega de animais no DF e entorno.

Figura 1 - Anúncio de venda de cobras no DF e entorno



Fonte: Pinheiro e Carone (2022, Online)

O anúncio mostra a facilidade e aparente comodidade dos infratores com a prática de comércio ilegal de animais, silvestres no DF e no entorno. A venda ilegal desses animais é frequente, como fica evidenciado nos breves relatos acima, o que corrobora a afirmativa de que o DF é um centro logístico de comércio ilegal de animais silvestres.

Outro caso reporta o anúncio de venda de serpentes pela Internet nos arredores da Rodoviária do Plano Piloto, no dia 28 de agosto. Policiais da Dema deflagraram a Operação Chordata, resultando na apreensão de duas serpentes adultas (uma jiboia – silvestre nativa; e uma *corn snake*, dos Estados Unidos).

Segundo a PCDF, o autor do crime foi detido em flagrante delito previsto na Lei nº 9.605/98 e responderá por tráfico de animais silvestres (RENCTAS, 2020b). Ressalte-se que as cobras valem R\$ 1,8 mil no mercado clandestino devido ao padrão exótico e que a *corn snake*, sendo uma matriz, já reproduziu algumas vezes, gerando cerca de 20 filhotes em cada ninhada – segundo afirmou a PCDF, em relato da fala do autuado.

3 METODOLOGIA

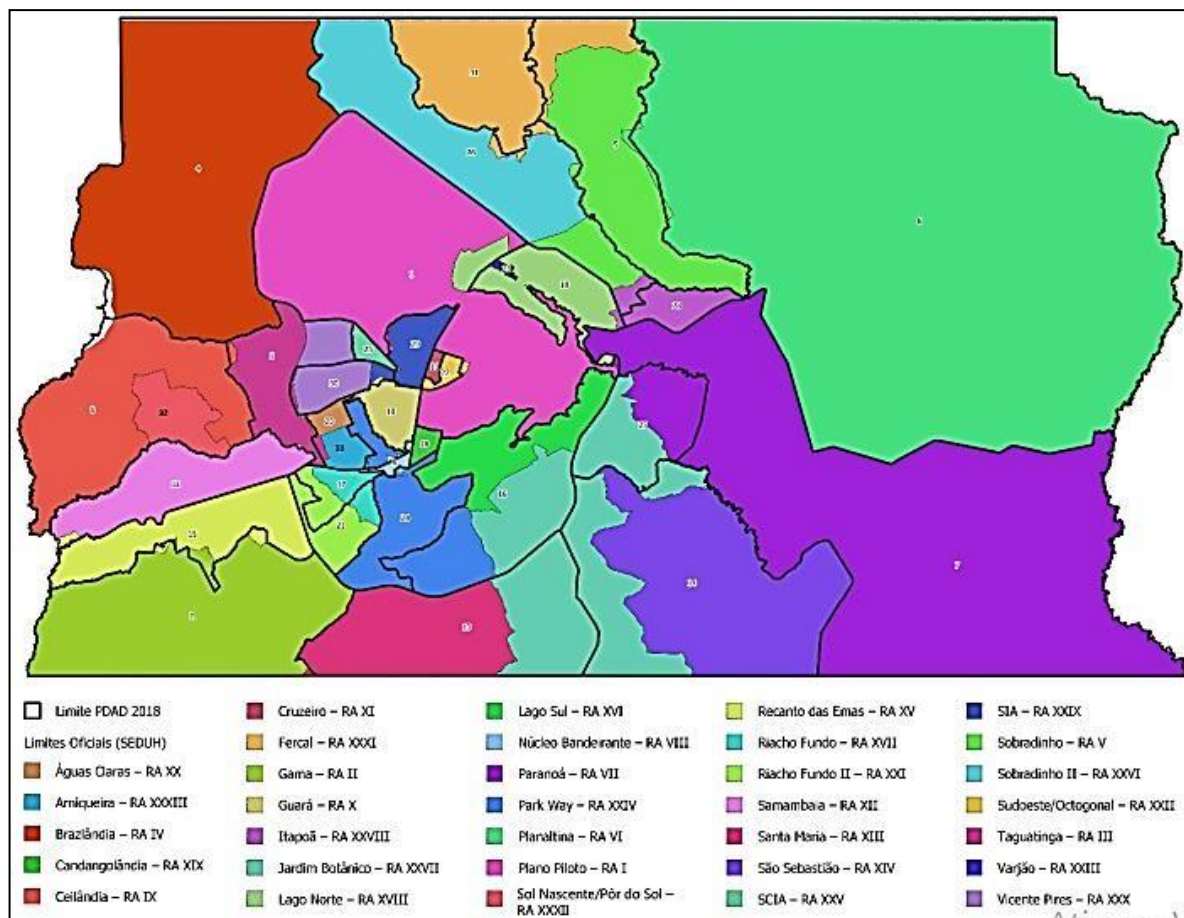
3.1 ÁREA DE ESTUDO

O Distrito Federal tem uma população formada por cidadãos migrantes de várias regiões do Brasil, bem como por outros que nele já residiam quando ainda era território goiano. O início da construção da capital atraiu muitas pessoas a procura de emprego, o que acabou aumentando a população rapidamente, de modo que, em 1957, havia, no DF, 12.283 habitantes e, cinco décadas depois, o censo de 2010 registrou 2.570.160 habitantes, colocando Brasília 4ª posição de cidade mais populosa do Brasil em 2022 (CODEPLAN, 2022).

A população do DF continuou crescendo em ritmo acelerado desde a chegada dos pioneiros até a década de 1980, chegando a 1.203.333. O aumento populacional continua, de maneira que, em 2021, a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílio – PDAD 2021, contabilizou 3.010.881 habitantes (PDAD, 2022).

O crescimento acelerado da população demandou a ocupação de ampla área territorial e, por conseguinte, várias delimitações denominadas de Regiões Administrativas, totalizando 33 (PDAD, 2022). O mapa do Distrito Federal, publicado pela Codeplan, em 2020, exibe as RAs na Figura 2.

Figura 2 - Regiões Administrativas do Distrito Federal, conforme a PDAD e a Codeplan



Fonte: CODEPLAN (2020, p. 6)

A população do Distrito Federal, distribuída nas 33 RAs, ocupa diversos setores econômicos, entre os quais, destacam-se: a agropecuária, a indústria e os serviços. De acordo com informações da Agência Brasília, coletadas do IBGE, o Distrito Federal, a agropecuária contribuiu com um desempenho de 28%, a indústria, com 9,2% e o setor de serviços contribuiu com 3,7% no terceiro trimestre de 2022 (AGÊNCIA BRASÍLIA, 2022).

A renda do DF, representado pelo rendimento nominal mensal domiciliar per capita de 2022, foi de R\$ 2.913,00 (IBGE, 2023). Nesse segmento, o Produto Interno Bruto (PIB) – divulgado pelo Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal (IPEDF), através do Boletim de Conjuntura do Distrito Federal, relativo ao terceiro trimestre de 2022 – avançou 4, 2% em comparação ao mesmo período de 2021 (AGÊNCIA BRASÍLIA, 2022).

Essas são as características socioeconômicas do DF – área de pesquisa onde ocorreu o caso “Naja-Krambeck”, em 2020, com envolvimento dos limites geográficos, principalmente, do Gama (RA II) e do Guará (RA X).

3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Foi realizada uma busca na base de dados eletrônicos “*Periódicos Capes*” com o objetivo de pesquisar os artigos publicados em português e no Brasil sobre a temática de tráfico de animais. Para tanto, foram selecionados artigos publicados, predominantemente, entre 2018 e 2022, utilizando como filtros apenas artigos publicados em periódicos e revisados por pares, tendo em vista que a revisão por pares garante uma maior qualidade nos artigos.

Para a realização da busca utilizou-se os seguintes descritores: "biopirataria" OR "tráfico de animais" OR "contrabando de animais" AND "Brasil". Os critérios utilizados para a classificação foram: palavras-chave; revista que mais publica, autor que mais publica, universidade que mais publica, ano que teve maior número de publicações. Para organização dos dados utilizou-se o Excel 2013. Foram consultadas algumas leis brasileiras para dar suporte aos argumentos na discussão, as quais estão listadas no Quadro 3.

Quadro 3 - Leis consultadas

Nome da Lei	Nº	Descrição
Nova Lei de Biodiversidade	Lei nº 13.123/2015	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Lei de Crimes Ambientais	Lei nº 9.605/98	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Código Penal do Brasil	Decreto-Lei nº 2.484/1940	Código Penal
Lei de Crimes Hediondos	Lei nº 8.072/90	Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.
Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA	Lei nº 8.069/1990	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
Lei Mariana Ferrer	Lei nº 14.245/2021	Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

Lei de Proteção à Fauna	Lei nº 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
-------------------------	-------------------------	---

Fonte: O autor (2023)

Quanto ao caso deste estudo – o caso “Naja-Krambeck” – está registrado sob o número de processo judicial 0707031-51.2020.8.07.004, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), classificado como Petição Criminal, cuja autoria é do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (SCRIBD, 2023, Online). Ademais, foram consultados – via WEB – alguns dos jornais que mais se ocupam dos temas locais e dos arredores do Distrito Federal, os quais são: Metrôpoles, Agência Brasília, Correio Braziliense e G1.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram encontrados 68 artigos revisados por pares, dos quais, após aplicar critérios como período de publicação e idioma (português), obteve-se 34 artigos. Após a leitura seletiva, foram descartados 23 por não atenderem ao objetivo e tema, foram selecionados 11 artigos, os quais constam no Quadro 4.

Quadro 4: Demonstração dos principais dados dos artigos selecionados

Título	Ano	Palavras-chave	Revista	Autor (es)	Universidade e/ Editora
Biopirataria: velhos rumos e novos problemas	2009	Meio ambiente; Biopirataria; Biodiversidade.	Revista Direitos Culturais, v. 4, n. 6, p.225-243, online, 2009.	GONÇALVE S, Antonio Baptista	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)
Os reflexos da CDB na legislação brasileira como instrumento de combate à biopirataria na Amazônia	2014	Biopirataria; diversidade biológica; lei ambiental	Ambiente, v. 6, n. 1, p.21-31, 2014.	ANDRADE, Israel Edu Dantas; ELIAS JÚNIOR, Wandercairo.	Universidade Estadual de Roraima

Comércio de animais silvestres no Brasil: um olhar mais atento sobre questões de bem-estar de animais silvestres	2014	Animal Welfare; Animals; Animals, Wild; BIOLOGY; Brazil; captivity; Commerce; Life Sciences & Biomedicine; Life Sciences & Biomedicine - Other Topics; Science & Technology; well-being; wild pets; wildlife breeding; wildlife trade	Brazilian journal of biology, v. 74, n. 1, p.124-127, 2014.	KUHNEN, V. V.; KANAAN, V. T.	SAO CARLOS: Int Inst Ecology
Tráfico de animais: o que dizem os alunos do ensino médio	2017	Biology teaching; ensino de biologia; percepções discentes; student perceptions; trade in animals; tráfico de animais	Amazônia, v.13, n. 26, p.100-109, 2017.	LOURENÇO, Lucas Loram [et al.].	Universidade Federal do Pará
Aves em liberdade: solte essa	2018	Avifauna; educação ambiental;	Revista em extensão, v.17, n.1,	FONSECA, Alysso	Editora da Universidade
ideia!: relato de ações extensionistas voltadas para a preservação ambiental		tráfico de animais silvestres	p.243-260, 2018.	Rodrigo [et al.].	Federal de Uberlândia

Espécies de aves traficadas no Brasil	2018	Conservação; impactos à fauna; Tráfico de animais	Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science, v.7, n. 2, p.324-346, Anápolis, 2018.	COSTA, Fábio José Viana [et al.].	Centro Universitário de Anápolis
Avaliação da Percepção da População de Iporá (Go) Sobre a Lei de Crimes Ambientais, Tráfico e Comércio Ilegal de Fauna Silvestre	2019	Palavras-chave não definidas	Revista brasileira de zoociências, v. 20, n. 1, p.1-18, 2019.	SANTOS, Dhego Ramon; SILVA, Gabriel Eliseu	Não definida
Tráfico de animais silvestres e seus impactos no meio	2021	Danos; lucro; tráfico; zoonoses	Pubvet, v. 15, n. 11, p.1-5, 2021.	DUARTE, Daniela Ferreira [et al.].	Editora MV Valero
Tráfico de fauna silvestre: um potencializador de risco para a clamidiose, zoonose transmitida por aves	2021	Aves psittaciformes; manejo; tráfico	Pubvet, v. 15, n. 7p.1-12, 2021.	SCHERER, Anderson [et al.].	Editora MV Valero
Benefícios da biodiversidade para as comunidades tradicionais: a nova legislação os sustenta?	2021	Biopirataria; Repartição de benefícios; Quilombos	Ciência florestal, v. 31, n. 2, p.998, 2021.	BRUNO, Simara Ferreira; OLIVEIRA MATTOS, Ubirajara Aluizio de	Universidade Federal de Santa Maria

Análise da percepção da população sobre a importância dos zoológicos e tráficos de animais	2022	Animais silvestres; população; zoológico	Pubvet, v. 16 (sup), p.1-5, 2022.	BARBOSA, Igor Araújo [et al.].	Editora MV Valero
--	------	--	-----------------------------------	--------------------------------	-------------------

Fonte: O autor (2023)

Os artigos selecionados apresentam as seguintes frequências: as palavras-chave predominantes foram: “tráfico de animais” e “biopirataria”, com 6 e 3 frequências. A revista que mais publicou sobre o tema foi a revista Pubvet, com 3 artigos. Não houve predominância de nenhum dos autores na publicação dos artigos. Não houve predominância de publicação dos artigos entre as universidades, cada uma publicando apenas uma vez. O ano no qual mais se publicou artigos sobre o referido tema foi o ano de 2021.

Esses artigos possibilitaram o desenvolvimento da discussão sobre os crimes e responsabilidades atribuídas ao caso “Naja-Krambeck”. No processo de pesquisa foram abordados um breve conceito histórico do tráfico de animais silvestres, a legislação que regula e fiscaliza os crimes contra a fauna brasileira, bem como, alguns casos de aplicação de sanções por crimes de tráfico de animais no Distrito Federal, entre os quais, o caso “Naja-Krambeck” – o principal deste trabalho.

Os 11 artigos possibilitaram a identificação de 7 temas, quais sejam: 1) conceitos relacionados a biopirataria, patrimônio genético e biodiversidade; 2) impacto dos crimes ambientais, incluindo tráfico de animais silvestres; 3) questões sobre o bem-estar dos animais silvestres e pets; 4) compreensão da população sobre crime ambiental; 5) lista de aves traficadas no Brasil e espécies ameaçadas; 6) Relação entre tráfico de animais e saúde pública; 7) análise da legislação sobre a biodiversidade.

A) Biopirataria, patrimônio genético e biodiversidade

O conceito de biopirataria tem um caráter um tanto complexo. Partindo de sua etimologia - bios (do grego), que significa vida, e pirataria (atividades praticadas por piratas – bandidos que cruzavam os mares para roubar) – compõe-se a palavra biopirataria, que seria roubo da vida, mas, de qual ou quais vidas? (GONÇALVES, 2009). É nesse ponto que o autor considera haver certa complexidade porque há vidas em todo o ecossistema – vidas humanas, animais e vegetais.

Além disso, existe correlação entre a vida e o ambiente, no qual há feitos naturais e humanos que o constituem. Todo esse universo, segundo o autor, compõe a vida e meio ambiente, de modo que, para compreender a biopirataria, faz-se necessário estudar os aspectos meio ambiente e genética (GONÇALVES, 2009).

Contudo, no contexto dos estudos sobre a temática acima, a biopirataria representa oportunidade para os aproveitadores que apelam para a mente consumista mal-educada, de maneira que, juntos, rompem a ética (GONÇALVES, 2009). De um lado, estão os interessados em adquirir animais silvestres e produtos derivados destes; do outro, os que buscam o lucro por meios ilícitos satisfazendo os desejos dos consumidores nesse nicho.

Nesse sentido, um estudo cujo objetivo foi alinhar os conceitos de patrimônio genético e biodiversidade, expôs conclusões relevantes. Andrade e Elias Júnior (2014) concluíram que a tecnologia e a ética devam ser mantidas em equilíbrio, de modo que, a não existência deste, denota um problema de cunho social e político, tendo a biopirataria como reflexo do referido desequilíbrio e do problema sociopolítico.

Logo, ficou evidenciado que o conceito de biopirataria traz relativo grau de complexidade porquanto envolve a natureza viva, a natureza morta e a ética. Nessa continuidade, quem comete crimes ambientais contribui para danos ao ecossistema e a biodiversidade. Ademais, a conduta humana desrespeitosa para com a biodiversidade, e a falta de políticas bem direcionadas contribuem para um impacto negativo na relação do homem com a natureza.

B) Impacto ecológico do tráfico de animais silvestres

Os crimes ambientais impactam de modo negativo no meio ambiente em todos os biomas e na sociedade. No segmento da fauna, por exemplo, em todo o mundo há problemas relacionados ao tráfico de animais. Nessa categoria, Gonçalves (2009) destaca que, na Austrália, o maior dos problemas é o tráfico e extermínio de cangurus, na Índia, a extinção de tigres e, na África, os elefantes são abatidos para extração das presas de marfim.

Na mesma linha de raciocínio, Duarte et al. (2021) argumentam que o impacto da indústria criminosa envolvendo animais silvestres alcança o ecossistema em forma de perdas genéticas, extinção de espécies e surgimento de zoonoses. Os maus tratos e abate de animais visando ao lucro demonstram, não apenas crueldade como, também, falta de pensamento ecológico dos infratores. Em outras palavras, falta pensar o quanto uma ação influencia as pessoas e o ambiente que a circunda. Em contrapartida, o cenário de maus tratos contra animais consiste tema de debate e preocupações entre interessados em proteger os animais silvestres e os pets.

C) Questões sobre o bem-estar dos animais silvestres e pets

No lado oposto dos que traficam a fauna, e dos que compactuam com esse crime, adquirindo animais ilegalmente, estão criadores legalizados que defendem o bem-estar dos animais. Um estudo de Kuhnen e Kannan (2014) sobre o comércio de animais silvestres levantou questões sobre essa temática, destacando: aumento de criadores e comerciantes ilegais e as dificuldades do governo brasileiro no controle dessa atividade; as dificuldades dos criadores autorizados para oferecer bem-estar aos seus animais; e, o destino dos animais que não interessam mais aos seus proprietários.

As questões destacadas no estudo acima mostram que há uma parcela da população preocupada com o bem-estar dos animais. Por outro lado, existe também, um contingente que ignora ou que, mesmo sendo sabedora da importância dos cuidados com os animais, não age coerentemente.

D) Compreensão da população sobre crime ambiental

Em continuação com a temática anterior, alguns estudos mostram como diferentes grupos de pessoas veem a relação com os animais e sua compreensão sobre os temas relacionados. Os autores de quatro estudos tiveram a contribuição de estudantes do ensino médio, de um grupo que aceitou participar de eventos educativos, de moradores de uma cidade do interior do Goiás e, por fim, de visitantes do zoológico de Brasília – cada grupo referente a um estudo.

O Quadro 5 relaciona as conclusões dos autores sobre a compreensão da população acerca do tráfico de animais silvestres.

Quadro 5 - Resumo da compreensão da população respondente sobre o tráfico de animais silvestres

Autor/ano	Título	Conclusão
LOURENÇO, Lucas Loram et al. (2017)	Tráfico de animais: o que dizem os alunos do ensino médio	Embora conheçam a ilegalidade e os prejuízos decorrentes do tráfico de animais, alguns alunos possuem animais silvestres em cativeiro.
FONSECA, Alysso Rodrigo et al. (2018)	Aves em liberdade: solte essa ideia!: relato de ações extensionistas voltadas para a preservação ambiental	O público demonstrou interesse e sensibilidade em relação aos temas relacionados, sobretudo na prática do comércio ilegal das aves e do engaiolamento das mesmas.
SANTOS, Dhego Ramon; SILVA, Gabriel Eliseu (2019)	Avaliação da Percepção da População de Iporá (Go) Sobre a Lei de Crimes Ambientais, Tráfico e Comércio Ilegal de Fauna Silvestre	A população demonstra não familiaridade com temas relacionados ao tráfico de animais e outros crimes ambientais, de modo que praticam comércio ilegal de pescados, tráfico de aves e répteis, criação de animais silvestres em cativeiro e a caça ilegal.
BARBOSA, Igor Araújo [et al.]. (2022)	Análise da percepção da população sobre a importância dos zoológicos e tráficos de animais	Muitas entre os respondentes no zoológico demonstraram ter conhecimento sobre a importância dele e, também, do tráfico de animais no contexto do meio ambiente.

Fonte: O autor (2023)

Em síntese, a compreensão da população respondente sobre os animais silvestres, sobretudo quanto aos temas: tráfico de animais silvestres, comércio ilegal e manutenção ilegal de animais demonstra no nível pouco satisfatório. Para que esse nível aumente, se faz necessário, na visão de Lourenço et al. (2017), uma educação escolar mais focada na conscientização. Este é um comentário com real sentido, tendo em vista que as crianças e adolescentes podem influenciar os adultos, principalmente os familiares, a se comportarem de modo adequado quanto ao meio ambiente.

A propósito, o zoológico representa um ambiente de aula prática ao ar livre no qual, crianças, adolescentes e adultos aprendem algo sobre as espécies, incluindo seu status na fauna – se em extinção, extinta ou em equilíbrio. A propósito, este tema remete a outro encontrado neste estudo: lista de algumas espécies de aves traficadas e ameaçadas.

E) Lista de aves traficadas no Brasil e espécies ameaçadas

As aves são um importante item no contexto de tráfico de animais silvestres, representando, segundo o IBGE, o segundo lugar de animais ameaçados de extinção no Brasil, precedidos apenas pelos peixes (UFMS 2020). No estudo de Costa et al. (2018), os autores listaram as espécies de aves mais traficadas no Brasil.

espécie alvo de tráfico é destaque. Evidencia – se ainda que as espécies ameaçadas, sobretudo bicudo (*Sporophila maximiliani*), mutuns (*Crax blumenbachi* e *Crax fasciolata*), cardeal – amarelo (*Gubernatrix cristata*), pixoxó (*Sporophila frontalis*), pintassilgo – do – nordeste (*Spinus yarrellii*) e pintor – verdadeiro (*Tangara fastuosa*) são severamente impactadas pelo tráfico (COSTA et al., 2018, p. 341-342).

Fica evidenciado que essas são as espécies de aves mais traficadas e que, embora o canário-da-terra seja o mais cotado, outras espécies também são muito demandadas. Outro impacto relevante no tráfico de aves reflete na saúde pública conforme menciona-se abaixo.

F) Relação entre tráfico de animais e saúde pública

O tráfico de aves silvestres pode representar ameaça à saúde pública. Mas, o perigo não advém apenas de aves traficadas, pois, muitos tutores desconhecem a clamidiose, uma zoonose comum em aves psitacíformes que, tanto podem ser oriundas do tráfico, quanto de atividades cuja condição seja insalubre (SCHERER et al. 2021).

Considerando o risco para as espécies psittacíformes quanto para os humanos, os autores do estudo concluíram que os médicos veterinários devem se engajar em campanha de desencorajamento de criação de aves oriundas do tráfico, esclarecendo os riscos de zoonoses. Fica esclarecido, portanto, que, o contato direto com as aves pode viabilizar o contágio e proliferação de clamidiose. Nesse cenário, é comum o contato físico direto entre tutores e espécies domesticadas como: araras, papagaios e periquitos.

G) Análise da legislação sobre a biodiversidade

O último ponto relacionado aborda a Nova Lei de Biodiversidade, Lei nº 13.123/2015. Foi feita uma comparação entre esta e a Medida Provisória (MP) nº 2.186-16/2001. Segundo Bruno e Oliveira Mattos (2021) a referida MP propunha uma garantia dos interesses do Brasil no patrimônio da biodiversidade brasileira. Entretanto, essa legislação originou da necessidade de coibir a biopirataria, sortindo efeito colateral limitando o acesso legal, inibindo a pesquisa e, consequentemente, não resultando em benefícios a serem repartidos, como havia sido pensada.

A Nova Lei, por outro lado, propunha o incentivo ao usuário, de respeitar a lei, sob a justificativa e tentativa de convencê-lo de que ele era parte interessada na preservação da biodiversidade, bem como, na repartição justa dos benefícios dessa preservação. Todavia, após a análise dos dados coletados, os autores concluíram que apesar de trazer inovações, a Nova Lei de Biodiversidade não impede que a biopirataria continue ocorrendo.

Assim, os pontos relevantes encontrados nos artigos selecionados fazem conexão entre si, possibilitando uma base teórica para o tópico seguinte, a saber: um estudo do caso “Naja-Krambeck”, do Distrito Federal.

Não obstante a relevância das ocorrências de tráfico de animais no DF, o caso mais famoso até esta data aconteceu no Gama e no Guará 2 – DF, em 2020. O estudante de medicina veterinária, Pedro Henrique dos Santos Krambeck, foi picado por uma naja *kaouthia*, em julho de 2020, a qual era criada ilegalmente no apartamento onde morava com a família – no Guará 2.

De acordo com o resultados das investigações, Pedro estudava veterinária em uma universidade no Gama, onde foram identificadas outras pessoas envolvidas em um esquema de tráfico desde 2017; Pedro era dono de mais 22 serpentes e foi indiciado 23 vezes por tráfico de animais silvestres e 23 vezes por maus-tratos e, ainda, por associação criminosa e exercício ilegal de profissão, porquanto fora visto, no vídeo, realizando cirurgia em uma cobra, tendo em vista que é estudante de medicina veterinária (RENTAS, 2020b).

O referido caso repercutiu na mídia, de modo que foi divulgada a demissão de uma servidora do IBAMA supostamente envolvida nesse esquema. A servidora Adriana da Silva Mascarenhas foi acusada de prática de improbidade ao emitir licenças que permitiam transporte de animais que não integram a fauna brasileira e que entravam no país ilegalmente (MELO; IRINEU, 2022).

Mas, outras pessoas estavam envolvidas nesse esquema. O Ibama confeccionou um organograma para ilustrar o *modus operandi* dos indiciados, conforme ilustra a Figura 3, publicado no jornal Metrôpoles (FUZEIRA, 2020).

Figura 3: Como operavam os investigadores



Fonte: Fuzeira (2020, Online)

A única pessoa, envolvida no esquema, que recebeu punição imediata até a conclusão deste trabalho, foi a ex-servidora do Ibama, Adriana Mascarenhas, que foi demitida. As demais – além da “rede direta” de Pedro Krambeck – deverão responder pelos seguintes crimes abaixo elencados no Quadro 6, que exhibe os nomes dos indiciados (em ordem alfabética) e os respectivos crimes aos quais deverão responder.

Quadro 6 - Lista dos indiciados e os respectivos crimes no caso naja

Indiciado	Crime
Clovis Eduardo Condi	Tráfico de animais, fraude processual, maus-tratos e associação criminosa
Fabiana Sperb Volkweis	Fraude processual
Gabriel Moraes	Associação criminosa e maus-tratos
Gabriel Ribeiro	Posse ilegal de animais silvestres, maus-tratos, fraude processual e corrupção de menores
Julia Vieira	Posse ilegal de animal silvestre e corrupção de menores
Luiz Gabriel	Favorecimento real
Major Joaquim Elias	Prevaricação, fraude processual, associação criminosa, coação no curso do processo
Pedro Henrique Santos Krambeck Lehmkuhl	Tráfico de animais, associação criminosa e exercício ilegal da medicina
Raynner Leyf	Posse ilegal, fraude processual e associação criminosa
Rose Meire dos Santos lehmkuhl	Fraude processual, corrupção de menores, tráfico de animais, maus-tratos e associação criminosa
Silvia Queiroz	Fraude processual

Fonte: Adaptado de Fuzeira (2020, Online)

É notável que o crime mais destacado foi o de fraude processual, seguido por associação criminosa e, depois, por maus-tratos. O indício de tráfico de animais foi reconhecido em três entre os envolvidos, entre os quais, Pedro Krambeck – é o protagonista do caso. Dada a importância da lista de crimes e indiciados, abaixo foram relacionados os crimes aos artigos referentes e às penas correspondentes, conforme o Quadro 7.

Quadro 7 - Crimes, Artigos e Penas relacionadas, no caso “Naja-Krambeck”

Crime	Artigo	Pena
Tráfico de animais	Art. 29 da Lei 9.605/98	Detenção de seis meses a um ano, e multa.
Fraude processual	Art. 347 do Código Penal do Brasil	Detenção, de três meses a dois anos, e multa.
Maus-tratos	Art. 32 Lei 9.605/98 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,	Detenção, de três meses a um ano, e multa

	domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:	
Associação criminosa	Inciso V ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, Art. 288 do Código Penal do Brasil	(CP, art. 288, caput) e de reclusão, de 1 a 3 anos. Na figura qualificada – crime hediondo – (Lei 8.072/1990, art. 8º), a pena é de reclusão, de 3 a 6 anos.
Posse ilegal de animal silvestre	Art. 29 da Lei 9.605/98	Detenção de seis meses a um ano, e multa
Corrupção de menores	Corrupção de menores (ECA) é um crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B,	Pena de reclusão, de 1 a 4 anos.
Favorecimento real	Art. 349 – Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena – Detenção, de um a seis meses, e multa.	Pena – Detenção, de um a seis meses, e multa.
Prevaricação	É um dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral que consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.	Detenção, de três meses a um ano, e multa. Ver artigo 319 do Código Penal.
Coação no curso do processo	Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:	Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).
Exercício ilegal da medicina	Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:	Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Fonte: O autor (2023)

Ao todo somam-se 12 envolvidos, os quais, segundo as fontes midiáticas, estão sob a mira da justiça para responder pelos crimes acima descritos. Conforme visto, a prática do tráfico de animais silvestres no DF é constante, mas, passou a ter notoriedade depois do caso da cobra naja que picou o estudante de medicina veterinária, Pedro Krambeck.

No tocante à eficácia das penas decorrentes das sanções impostas aos criminosos da fauna brasiliense, faz-se necessário que haja mais rigor, não permitindo que infratores das leis ambientais voltem a praticar crimes contra a fauna, como o tráfico de animais silvestres.

Nesse sentido, Batista (2010) chama à atenção para a Lei 9.605/98, que representa um grande avanço no cenário no meio ambiente do Brasil, porquanto inovou com a repressão à destruição da flora e da fauna, amenizou as penas relacionadas aos crimes contra a fauna, viabilizando a postura de vários magistrados que, movidos por pensamento conservador julgando que a privação de liberdade de alguém que comete um crime ambiental seja aplicada apenas em casos extraordinários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de crimes ambientais é comum no Brasil e no mundo e, as leis regulamentadoras das fiscalizações e sanções aplicadas aos agentes infratores integram esse universo. Este trabalho possibilitou uma abordagem temática sobre os crimes contra o meio-ambiente, especialmente no segmento fauna, com foco no tráfico de animais silvestres e a eficácia das penas aplicadas aos infratores no Distrito Federal.

Inicialmente, o percurso histórico do tráfico de animais silvestres mostrou que, no Brasil, se trata de uma prática antiga, que teve início com a vinda dos europeus. Ao longo dos séculos, configurou crime tal prática em razão, principalmente, das consequências dela oriunda, que comprometem a qualidade de vida dos animais, porquanto são retirados de seu habitat. Além disso, contribui para a extinção das espécies.

Entre as espécies mais recorrentes do tráfico, os resultados mostraram que os répteis – as serpentes, principalmente – e aves estão entre os mais procurados por colecionadores. As leis brasileiras funcionam no sentido de apreensão dos animais e os cuidados a eles dispensados pelos órgãos responsáveis. No entanto, no tocante

às punições, os breves relatos elencados neste trabalho não mencionam a condenação dos praticantes do tráfico de animais como se espera que aconteça. Antes, faz entender que os processos continuam abertos sem, contudo, haver conclusão e a devida punição – privação de liberdade dos criminosos.

Nesse sentido, a eficácia das penalidades aplicadas ao crime de tráfico de animais silvestres no Distrito Federal consiste, justamente, na aplicação efetiva de penas mais severas para que os praticantes do comércio ilegal de animais não reincidam e, do mesmo modo, para que não surjam novos infratores.

O caso “Naja-Krambeck” mostrou que os crimes contra a fauna são comuns, mais do que possa parecer. Mais do que isso, o caso apresenta características semelhantes aos crimes organizados, onde há delegações internas, nas quais, cada membro tem uma demanda a cumprir. O envolvimento de uma funcionária do órgão responsável pelo controle de comércio de animais e outras ações relacionadas ao meio ambiente, também desacredita o governo, porquanto – sem generalizar – quem deveria proteger, antes, ofende, ataca, desrespeita os animais.

Dada a importância do tema, faz sentido que novos estudos sejam realizados, com pesquisa de campo buscando depoimentos de policiais ambientais e funcionários do Ibama. Desse modo, serão agregados mais valores científicos aos resultados encontrados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASÍLIA. **Economia do Distrito Federal cresce pela sexta vez consecutiva**: Houve crescimento em todos os grandes setores produtivos, com destaque para a agricultura. Ed. Cláudio Fernandes. 18 dez. 2022. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2022/12/18/economia-do-distrito-federal-cresce-pela-sexta-vez-consecutiva/#:~:text=A%20economia%20da%20capital%20federal,o%20in%C3%ADcio%20da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ANDRADE, Israel Edu Dantas; ELIAS JÚNIOR, Wandercairo. Os reflexos da CDB na legislação brasileira como instrumento de combate à biopirataria na Amazônia.

Ambiente, v. 6, n. 1, p.21-31, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4917/4750>. Acesso em: 10 mar.2023.

AZEVEDO, Julia. **Tráfico de animais**: o que é e como denunciar. 2022 online. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/trafico-de-animais/#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20animais%20contribui%20para%20o%20desequil%C3%ADbrio%20ecol%C3%B3gico%2C%20causando,bioidiversidade%20de%20um%20determinado%20ambiente>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BARBOSA, Igor Araújo [et al.]. Análise da percepção da população sobre a importância dos zoológicos e tráficos de animais. **Pubvet**, [S. l.], v. 16, n. 13, 2022. DOI: 10.31533/pubvet.v16Sup1.a1316.1-5. Disponível em: <http://ojs.pubvet.com.br/index.php/revista/article/view/2993>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BATISTA, Eloanderson Dantas. A eficácia das sanções penais aplicáveis aos crimes contra a fauna. **Conteúdo Jurídico**, 27 set. 2010, Online. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21665/a-eficacia-das-sancoes-penais-aplicaveis-aos-crimes-contr-a-fauna>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=2848&ano=1940&ato=1bb0za61ENNRkTf8b>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. **Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm#:~:text=LEI%20N%C2%B0%205.197%2C%20DE%20JANEIRO%20DE%201967&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0,Art. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASÍLIA AMBIENTAL. **Fiscalização ambiental**. 2022 online. Disponível em: <https://www.ibram.df.gov.br/fiscalizacao-ambiental/>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRUNO, Simara Ferreira; OLIVEIRA MATTOS, Ubirajara Aluizio de. Benefícios da biodiversidade para as comunidades tradicionais: a nova legislação os sustenta? **Ciência florestal**, v. 31, n. 2, p.998, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/cienciaflorestal/article/view/34222>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CODEPLAN – Companhia de Planejamento do Distrito Federal. **Compatibilização entre as projeções populacionais, a PDAD 2018 e a nova delimitação oficial das Regiões Administrativas do Distrito Federal**. Brasília-DF, junho de 2020. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-Compatibiliza%C3%A7%C3%A3o-entre-as-proje%C3%A7%C3%B5es-populacionais-a-PDAD-2018-e-a-nova-delimita%C3%A7%C3%A3o-oficial-das-Regi%C3%B5es-Administrativas-do-DF.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN. **Atlas do Distrito Federal 2020, Capítulo 5.** Brasília-DF, 31 maio 2022. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Atlas-do-Distrito-Federal-2020-Cap%C3%ADtulo-5.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN. **Atlas do Distrito Federal 2020, Capítulo 4.** Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Atlas-do-Distrito-Federal-2020-Cap%C3%ADtulo-4.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

COSTA, Fábio José Viana [et al.]. Espécies de aves traficadas no Brasil. **Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, v.7, n. 2, p.324- 346, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/2168/2304>. Acesso em: 10 mar. 2023.

DUARTE, Daniela Ferreira [et al.]. Tráfico de animais silvestres e seus impactos no meio. **Pubvet**, v. 15, n. 11, p.1-5, 2021. Disponível em: <http://ojs.pubvet.com.br/index.php/revista/article/view/152>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FIRMINO, Lílian de Queiroz et al. Levantamento de espécies da fauna ameaçadas de extinção no Brasil. **III CONAPESC**, 2018. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conapesc/2018/TRABALHO_EV107_MD1_SA17_ID802_21052018094339.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

FONSECA, Alysson Rodrigo [et al.]. Aves em liberdade: solte essa ideia!: relato de ações extensionistas voltadas para a preservação ambiental. **Revista em extensão**, v.17, n.1, p.243-260, 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revextensao/article/view/41104>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FUZEIRA, Victor. Caso Naja: entenda como funcionava a rede de tráfico de animais no DF – Organograma do Ibama lista os suspeitos e suas funções no suposto esquema internacional de comércio de espécies exóticas na capital. **Metrópoles**, 22 ago. 2020, Online. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/caso-naja-entenda-como-funcionava-a-rede-de-trafico-de-animais-no-df>. Acesso em: 16 dez. 2022.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Biopirataria: velhos rumos e novos problemas. **Revista Direitos Culturais**, v. 4, n. 6, p.225-243, online, 2009. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/33/27>. Acesso em: 10 mar. 2023.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Ministério do Meio Ambiente. **O que é fiscalização ambiental**. 11 ago. 2022. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao#quemfiscaliza>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Brasil/DistritoFederal, 2023 online. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/panorama>. Acesso em: 26 mar. 2023.

KUHNEN, V. V.; KANAAN, V. T. Comércio de animais silvestres no Brasil: um olhar mais atento sobre questões de bem-estar de animais silvestres. **Brazilian journal of biology**, v. 74, n. 1, p.124-127, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bjb/a/tkvhSBKCXKgQWqKJc8KNqqb/?lang=en>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LOURENÇO, Lucas Loram [et al.]. Tráfico de animais: o que dizem os alunos do ensino médio. **Amazônia**, v.13, n. 26, p.100-109, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistaamazonia/article/view/3555/4345>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MARRA, Pedro. Distrito Federal se tornou centro logístico para o tráfico de animais silvestres. **Correio Braziliense**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4923360-distrito-federal-se-tornou-centro-logistico-para-o-traffic-de-animais-silvestres.html>. Acesso em: 12dez. 2022.

MELO, Isabella; IRINEU, Fernanda. Ibama demite servidora investiga por suposta participação em esquema de tráfico de animais revelado a partir da apreensão de uma naja, no DF. **G1 – TV Globo**, 28 de jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/07/28/ibama-demite-servidora-investigada-por-suposta-participacao-em-esquema-de-traffic-de-animais-revelado-a-partir-da-apreensao-de-uma-naja-no-df.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2022.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Tráfico de animais silvestres e policiamento ambiental: Oeste do Estado de São Paulo, 1998 a 2012**. São Paulo: Assis, 2013.

NEVES, Filipe Martins; ERBESOBLE, Eleonora D'Avila. Estimativa do tráfico de aves silvestres no Distrito Federal, Brasil. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Biodiversidade Brasileira**, v. 11, n. 1, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.icmbio.gov.br/index.php/BioBR/article/download/1683/1261>. Acesso em: 12 out. 2022.

PESQUISA DISTRITAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS – PDAD. **Relatório Codeplan 2021**. Brasília-DF, maio 2022. Disponível em: <https://pdad2021.ipe.df.gov.br/static/downloads/faq-pdad.pdf>. Acesso em: 26 mar.2023.

PINHEIRO, Mirelle; CARONE, Carlos. No DF, traficantes de animais oferecem serviço delivery de serpentes. **Metrópoles**, 8 maio 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/no-df-trafficantes-de-animais-oferecem-servico-delivery-de-serpentes>. Acesso em: 14 dez. 2022.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. **Operação Voo Livre prende homem com 16 pássaros silvestres**. 6 jun. 2018. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/tag/crime%20ambiental>. Acesso em: 12 dez. 2022.

RENTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.

Tráficode animais é prática criminosa que prejudica biodiversidade e facilita a disseminação de doenças. 16 jul. 2020a. Disponível em: <https://renctas.org.br/trafico-de-animais-e-pratica-criminosa-que-prejudica-biodiversidade-e-facilita-a-disseminacao-de-doencas/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre.** 2014. Disponível em: https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **Doe agora.** 2020 (Online). Disponível em: https://renctas.org.br/?gclid=CjwKCAiAy_CcBhBeEiwAcoMRHOQu4Otq20p7HM3eM8xahDIsp68PB3iOEa1c48U3LP6JVdcl3N0iBhoC8VEQAvD_BwE. Acesso em: 20 out. 2022.

RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **Vídeo:** PCDF apreende cobras anunciadas ilegalmente na internet. 1 set. 2020b. Disponível em: <https://renctas.org.br/video-pcdf-apreende-cobras-anunciadas-ilegalmente-na-internet/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

RODRIGUES, Marcus. PCDF apreende 15 cobras exóticas e jabuti criados irregularmente. **Metrópoles,** 18 jan. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/pcdf-apreende-15-cobras-exoticas-e-jabuti-criados-irregularmente>. Acesso em: 14 dez. 2022.

SANTOS, Dhego Ramon; SILVA, Gabriel Eliseu. Avaliação da Percepção da População de Iporá (Go) Sobre a Lei de Crimes Ambientais, Tráfico e Comércio Ilegal de Fauna Silvestre. **Revista brasileira de zoociências,** v. 20, n. 1, p.1-18, 2019. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscador-primo.html>. Acesso em: 10 mar.2023.

SCHERER, Anderson [et al.]. Tráfico de fauna silvestre: um potencializador de riscopara a clamidiose, zoonose transmitida por aves. **Pubvet,** v. 15, n. 7p.1-12, 2021. Disponível em: <http://ojs.pubvet.com.br/index.php/revista/article/view/510>. Acessoem: 10 mar. 2023.

SCRIBD. **Decisão TJDF- caso Naja.** 2023, online. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/474826265/Decisao-TJDFT-Caso-Naja>. Acesso em:8 abr. 2023.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal:** o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.